



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.001898/2008-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.524 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 20 de setembro de 2018  
**Matéria** REGIMES ADUANEIROS  
**Recorrente** ILENDER DO BRASIL LABORATORIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 15/05/2003

**Classificação fiscal. Identidade. Classificação.**

O produto identificado pela análise laboratorial como sendo uma Preparação Medicamentosa constituída de Fosfomicina (antibiótico) e excipientes (derivado de celulose e substâncias inorgânicas) não se classifica no código TEC 2941.90.99, classifica-se, conforme as RGI/SH 1 e 6, a RGC-1, os textos da Posição 30.03, da Subposição 3003.20, do Item 3003.20.9 e do Subitem 3003.20.99, a Nota "3" letra "a" item "2", do Capítulo 30 e a NESH da Posição 30.03 da NCM, no código TEC 3003.20.99.

**Multa por Falta de Licenciamento. Descrição Incorreta/Incompleta.**

Cabível a multa do controle administrativo das importações, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo Cosit 12, de 21.01.1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Renato Vieira de Avila (Relator) e Francisco Martins Leite Cavalcante. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Orlando Rutigliani Berri.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

## Relatório

### Auto de Infração

A recorrente submeteu a despacho aduaneiro por meio da DI de nº 03/08848262, de 14/10/2003, a mercadoria descrita como "**FOSBAC REG. M. A. DFA/SP21052/008975/200211 validade: 16/05/2005 PRODUTO: ANTIBIÓTICO DE USO VETERINÁRIO**", classificando a no código **2941.90.99** da Nomenclatura Comum do Mercosul, com **alíquotas de 0,00% (zero por cento)** para os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.

Com isso, a fiscalização ao entender que a autuada praticou a classificação errônea, imputou-lhe a multa de controle administrativo, prevista no artigo 633, do Decreto 4543/02 — Regulamento Aduaneiro no valor de R\$ 25.798,78, bem como multa proporcional ao valor aduaneiro, prevista no art. 84, I da MP 2158/01 no valor de R\$ 859,95.

### Impugnação

Apresentada a Impugnação, a impugnante alegou, em síntese:

A autuada praticou a classificação 2941.9099, pois desde 28/08/03, de acordo com entendimento da fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, passou a adotá-la, apesar de que sempre praticou a classificação 3003.2099, e que, inclusive, concorda com a classificação ora exigida na presente autuação.

Ressaltou que **não há diferença de imposto a recolher** e, portanto, não houve intenção, por parte da autuada de burlar o fisco, tendo ocorrido apenas uma adequação à classificação determinada pela Alfândega de Viracopos.

Contudo, insurge-se **apenas** contra a cobrança da **multa do controle administrativo**, tendo em vista que efetuou o pagamento do Darf relativo ao pagamento da multa proporcional ao valor aduaneiro (art. 84, I da MP 2158/01).

Dessa forma, aduz que descreveu corretamente o produto, ou seja, **de acordo com a classificação que adotara: "FOSBAC REG. M.A. DFA/SP - 21052/008975/2002-11, validade 16/05/2005 PRODUTO: ANTIBIÓTICO DE USO VETERINÁRIO"**, não havendo qualquer intenção de burlar o fisco, ou seja, de trazer um produto por outro, visando qualquer vantagem.

**DRJ/SP1**

A Impugnação foi julgada **improcedente** e recebeu a seguinte ementa:

*Acórdão 16049.463- 11ª Turma da DRJ/SP1*

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 14/10/2003*

*Classificação fiscal. Penalidades.*

*O produto identificado pela análise laboratorial como uma Preparação Medicamentosa constituída de Fosfomicina (antibiótico) e excipientes (derivado de celulose e substâncias inorgânicas) não se classifica no código 2941.90.99.*

*Multa por erro de classificação. Correta a aplicação da multa de ofício, por declaração inexata, prevista no art. 84, I da MP nº 26.15835/2001.*

*Multa por falta de licenciamento. Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada na alínea “a” do inciso II do art. 633 do Decreto 4.543/2002 (DecretoLei nº 37/66, art. 169, inc. I, alínea “b” e § 6º, com a redação dada pela pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78), por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.*

A DRJ/SP1 entendeu em seu Acórdão, julgar correta a classificação da mercadoria objeto deste processo no código **3003.20.99**, por aplicação da regra de interpretação nº 1 do Sistema Harmonizado (posição), da regra nº 6 (subposição) e da RGC1 (item e subitem).

Acerca da **multa por falta de licença da importação**, alega que toda mercadoria está sujeita a um **licenciamento prévio**. Se o licenciamento é automático, isto significa que não existem, no momento, restrições ou requisitos a serem cumpridos à importação da mercadoria que está sendo declarada. Deferida uma LI, concedida está a importação do produto nela descrito. Se a descrição feita na LI não traz todos os elementos necessários para identificação do produto efetivamente importado, obviamente, não existe uma LI para ampará-lo, infração perfeitamente tipificada no inciso II, alínea “a”, do artigo 633 do Decreto nº 4.543/2002.

Sendo que, conforme consta dos autos, a interessada descreveu na DI o produto como: "FOSBAC REG. M. A. DFA/SP21052/008975/200211 validade: 16/05/2005 PRODUTO: ANTIBIÓTICO". De acordo com o laudo técnico o produto importado trata-se de "Preparação Medicamentosa, contendo Fosfomicina (Substância Medicamentosa com Ação Antibiótica), Derivado de celulose e Substancias Inorgânicas a base de Cálcio e Fosfato, Preparação Medicamentosa contendo Outro Antibiótico.". Ou seja, estas informações, que não constam da descrição da mercadoria, são **fundamentais** para a correta classificação do produto.

Concluiu a DRJ/SP1 que, assim, esta multa administrativa é perfeitamente aplicável, à medida que, as mercadorias entraram em circulação no país sem a respectiva licença de importação do órgão competente.

### Recurso Voluntário

A recorrente repisa os argumentos da Impugnação, reforçando, em síntese, que: passou a adotar a classificação 2941 conforme entendimento da **fiscalização da alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** em 28/08/2003, que foi onde ocorreu o **desembarço** da mercadoria que pretendia importar.

Alega que pela análise da autoridade fiscalizadora desse Aeroporto, não restou dúvida de que o produto se tratava de um **antibiótico** e que deveria ser classificado na posição 2941, por considerá-la mais **específica** que 3003, com isso, **reclassificou** a mercadoria importada, passando a adotar tal classificação.

Contudo, a autoridade competente a Alfândega do **Porto de Santos**, em 17/03/03, houve por bem, lavrar o auto de infração em discussão, por entender que a classificação do produto em questão seria **NCM 3003.2099**.

A recorrente aduz que concorda com a classificação 3003 e que, inclusive, se utilizava da mesma até agosto de 2003. Ademais, salienta que **não há diferença de imposto** entre as duas classificações, sendo ambas incidentes de alíquotas de zero por cento.

Aduz que não teve intuito doloso ou agiu de má-fé, uma vez que já praticava a classificação ora exigida e que só passou a adotar a outra classificação por conta do entendimento do Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme comprova pela retificação da DI, bem como recolhimento da respectiva multa.

Por fim, pelos motivos já esmiuçados na Impugnação da recorrente, busca pelo **afastamento da Multa de Controle Administrativo**, com fulcro no **ADN COSIT nº 12/97**, haja vista que alega estar correta a descrição da mercadoria importada, bem como comprovada a inexistência de intuito doloso ou má-fé da mesma.

### Voto Vencido

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

#### *Admissibilidade do Recurso*

A contribuinte teve ciência do acórdão da Impugnação em **12.09.2013**, conforme Termo de Ciência, fl. 91, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de recurso no dia útil subsequente, conforme artigo 5º, também do PAF.

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Verifica-se, pois, que a recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário em **07.10.2013**, conforme comprova o carimbo da DERAT, logo, o recurso apresentado é **tempestivo** ao prazo legal estabelecido no artigo 56 do PAF:

*Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.*

Por fim, observo que, em conformidade com o art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF), este colegiado é **competente** para apreciar o feito, tendo em vista que o valor do litígio está dentro do limite estabelecido pelo dispositivo.

### DOS FATOS

A empresa em epígrafe submeteu a despacho aduaneiro por meio da DI de nº 03/08848262, de 14/10/2003, a mercadoria descrita como "FOSBAC REG. M. A. DFA/SP21052/008975/200211 validade: 16/05/2005 PRODUTO: ANTIBIÓTICO DE USO VETERINÁRIO", classificando-a no código 2941.90.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul, com alíquotas de 0,00% (zero por cento) para os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.

O importador juntou, para fins de instrução da D.I. 03/08848262, o Licenciamento de Importação (L.I.) nº 03/10733356, o qual ampara importações de "outros antibióticos" com NCM 2941.90.99.

No entanto, segundo a fiscalização, respostas dadas pelo Laboratório de Análises da FUNCAMP nº 0017.01/2003, fls. 20/22, revelam que referido produto não pode ser enquadrado no Capítulo 29, conforme resposta ao quesito para identificar a composição do produto: *“Não se trata somente de Fosfomicina e nem de Qualquer Outro Antibiótico. **Trata-se de Preparação Medicamentosa, contendo Fosfomicina (Substância Medicamentosa com Ação Antibiótica), Derivado de celulose e Substancias Inorgânicas a base de Cálcio e Fosfato, Preparação Medicamentosa contendo Outro Antibiótico, na forma de grânulos, destinada as fabricas de rações.**”*

Portanto, entendeu a autoridade fiscalizadora do Porto de Santos que a recorrente importa mercadoria diversa, ou seja, "preparação medicamentosa", motivo pelo qual considerou a fiscalização que a mercadoria importada está desamparada de licença de importação.

Com isso, lavou Auto de Infração, imputando-lhe a multa de controle administrativo, prevista no artigo 633, do Decreto 4543/02 — Regulamento Aduaneiro no valor de R\$ 25.798,78, bem como multa proporcional ao valor aduaneiro, prevista no art. 84, I da MP 2158/01 no valor de R\$ 859,95, a qual foi extinta pelo pagamento.

### MÉRITO

Alega que auto de infração imputa à autuada a conduta de ter procedimento a importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente. Contudo, a autuada obteve o documento necessário à efetivação da importação, pois se assim não o fosse, não teria desembaraçado a mercadoria, o que efetivamente ocorreu.

É claro que, em função do erro de classificação, o documento obtido não possui a mesma classificação determinada pela RFB quando da lavratura do auto de infração e nem poderia ser diferente. Portanto, aduz ser incabível a aplicação do **artigo 633, do Decreto 4543/02**

De fato, a mercadoria importada pela recorrente, e de forma alguma contestada pela autoridade aduaneira, e, além disso, corroboradas Laboratório de Análises da FUNCAMP nº 0017.01/2003, fls. 20/22, que revelou que referido produto não pôde ser enquadrado no Capítulo 29, e sim na **NCM 3033.2099**, tendo em vista que identificou-a mercadoria como uma **Preparação Medicamentosa**, contendo Fosfomicina (Substância Medicamentosa com Ação Antibiótica) e excipientes (Derivado de celulose e Substâncias Inorgânicas a base de Cálcio e Fosfato), Preparação Medicamentosa contendo Outro Antibiótico, na forma de grânulos, destinada as fabricas de rações, submetida, portanto aos ditames da legislação sanitária, como de fato obtido foi.

A recorrente solicita, acertadamente, a aplicação do **Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97**, o qual tem a função de atenuar o rigor do disposto no artigo 526 do antigo Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), desde que os produtos estejam **corretamente descritos**, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado e que **não se constate**, em qualquer caso, **intuito doloso ou má fé**, por parte do declarante.

A partir do documento acostado em fls. 19, trazido a tona como o memorando 857/03 da Receita Federal, foi confirmada a conferência documental efetuada, que resultou no Laudo de Análise, em fls. 21, com a devida identificação química do produto. Da mesma forma, encontram-se nos autos, em fls. 24, tela do SISCOMEX demonstrando a identidade da carga. Telas seguintes inelegíveis, mas, a princípio, desnecessárias para a formação de convicção.

Pois bem, das telas referentes à DI, existe completo preenchimento nos campos, em especial na DESCRIÇÃO DETALHADA DA MERCADORIA. 1575 KGS DE FOSBAC REG MA DFA/SP -21052/008975/2002-11.

Expostos estes fundamentos, importa trazer à tona a ementa resultado da 2.a. Turma Extraordinária deste CARF, na qual, após os debates de praxe, concluiu-se pela aplicação da ADN / COSIT para aquele caso posto em julgamento, justamente por preencher os requisitos relativos à informação e descrição da mercadoria. Segue-se a trechos voto vencedor:

*Acórdão 3202-000.808*

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 17/12/2003*

**MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA NA DI. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO. APLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº. 12/97.**

*Constando na DI a descrição do produto com todos os elementos necessários à sua perfeita identificação*

*e enquadramento tarifário, aplicáveis as disposições contidas no ADN/COSIT nº. 12/97, segundo o qual é exonerada a aplicação da multa do controle administrativo prevista no art. 633, II,"a", do Regulamento Aduaneiro/2002, quando a mercadoria for corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação.*

*Recurso voluntário provido.*

*Voto Vencedor : Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves,*

*Redator Com o devido respeito, entendo que o caso dos autos se adequa as disposições do ADN/COSIT nº. 12/97, que assim estabelece:*

*"(...) não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a DI de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "EX" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado (negritei), e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou máfé por parte do declarante." (grifo não constante do original)*

*Como bem destacado no respeitável voto da ilustre Relatora, a mercadoria foi assim descrita na DI nº. 03/11123761 (fl. 29) Diflubenzuron VC90. Diflubenzuron 1(4chlorophenyl) 3(2,6difluorbenzoyl) urea 90% inert materials 10%.*

*No meu entender, a recorrente indicou todos os elementos da mercadoria, tendo havido, apenas, divergência quanto identificação de tais dados para fins de classificação fiscal. Enquanto para a contribuinte os elementos identificariam a mercadoria como Diflubenzuron em sua forma primária, para fiscalização os mesmos dados configuravam uma preparação intermediária inseticida.*

*Forte nessas razões, voto para DAR provimento ao recurso voluntário.*

*É o voto.*

*Adoto, portanto, mesmo entendimento nos autos em questão.*

**CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento*

*(assinado digitalmente)*

Renato Vieira de Avila

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri - Redator Designado

### *Preâmbulo*

Com a devida licença aos argumentos do I. Conselheiro Relator e *concessa venia* aos meus pares que entenderam em sentido contrário, esclareço que o presente presta-se tão somente para expor meu entendimento acerca do cabimento da multa do controle administrativo das Importações, por falta de Licença de Importação, em face da incorreta descrição na declaração de importação, portanto, pela inaplicabilidade do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21.01.1997, conforme suscitado em sede de Recurso Voluntário e corroborado no Voto Vencido.

Entendem os conselheiros Renato Vieira de Avila (Relator) e Francisco Martins Leite Cavalcante serem aplicáveis as disposições contidas no ADN/Cosit nº 12, de 1997, segundo o qual é exonerada a aplicação da multa do controle administrativo prevista no artigo 633, inciso II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro vigente à época do fato gerador do produto químico importado em comento, por concluírem que o mesmo foi corretamente descrito, ou seja, com todos os elementos necessários à sua identificação.

### *Dos fundamentos da autuação*

O contribuinte Ilender do Brasil Laboratórios Ltda., por meio da Declaração de Importação -DI- 03/0884826-2, registrada em 14.10.2003, submeteu a despacho aduaneiro de importação a mercadoria assim descrita como sendo 1.575 quilos de "FOSBAC REG. M. A. DFA/SP-21052/008975/2002-11 validade: 16/05/2005 PRODUTO: ANTIBIOTICO DE USO VETERINÁRIO", classificando-a no código 2941.90.99 da NCM, com alíquotas de zero por cento, tanto para o Imposto de Importação -II- quanto para o Impostos sobre Produtos Industrializados -IPI-.

Referida DI foi parametrizada, pelo sistema pelo Siscomex, para o canal de verificação "Amarelo", sujeitando-se, portanto, à conferência documental da mercadoria, que, posteriormente, em face do Memorando nº 857/03-GCOD, foi conduzida para o canal de verificação "Vermelho", a fim de possibilitar a realização da conferência física, cujo objetivo era esclarecer qual sua correta classificação fiscal, tendo em vista que no Conhecimento de Carga -BL- constava mencionado para referida mercadoria o código de classificação fiscal 3004.20.99 da NCM.

Por ocasião da referida conferência física solicitou-se a realização de exame laboratorial, é o que depende-se do "Pedido de Exame LAB nº 2659/03-GCOF". Examinada a amostra retirada em razão do pedido de exame, o Laboratório de Análises, por meio do Laudo Funcamp nº 0017.01, de 08.01.2004, com supedâneo nas respostas aos quesitos formulados, concluiu que "*Trata-se de Preparação Medicamentosa, contendo Fosfornicina (Substância Medicamentosa com Ação Antibiótica), Derivado de Celulose e Substâncias Inorgânicas it base de Cálcio e Fosfato, na forma de grânulos*".

Neste sentido, considerando o (i) resultado do laudo de análise expedido pela Funcamp, o (ii) que determinam as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado -RGI/SH- nº 1 e nº 6, a (iii) Regra Geral Complementar -RGC- nº 1, o (iv) texto da Posição 30.03, da Subposição 3003.20, do Item 3003.20.9, do Subitem 3003.20.99, a (v) Nota "3" letra "a" item "2", do Capítulo 30, e a (vi) Nota Explicativa -NESH- da Posição 3003 da Nomenclatura Comum do Mercosul, a autoridade aduaneira fiscal competente concluiu que "a mercadoria importada, através da Declaração de Importação nº 03/0884826-2, classifica-se no código 3003.20.99 da Tarifa Externa Comum, sendo incidentes as alíquotas de 0,00% (zero por cento) para os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, conforme determinam, respectivamente, a Resolução Camex nº 42/01 (publicada no D.O.U. em 29/12/2001), alterada pelas Resoluções Camex nºs 18 e 35, de 2002, e nºs 8 e 19, de 2003, e o Decreto nº 4.542/02 (publicado no D.O.U. em 27/12/2002)".

Em face da conclusão acima transcrita, o Sefia/Eqrev/ALF/Porto de Santos, lavrou em 11.03.2008, o questionado auto de infração -MPF 0817800/05409/08-, para exigir do importador (i) a multa do controle administrativo, em face da importação desamparada de licença de importação e (ii) a multa proporcional ao valor aduaneiro, em face da classificação incorreta da mercadoria importada na NCM.

*Dos fundamentos da decisão recorrida*

A decisão recorrida -Acórdão 16-49.463, da 11ª Turma da DRJ/SP1, de 15.08.2013-, analisando os termos da impugnação apresentada concluiu por sua improcedência, mantendo o respectivo crédito tributário lançado, cuja síntese está expressa na ementa a seguir transcritas, *verbis*:

***ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS***

*Data do fato gerador: 14/10/2003*

*Classificação fiscal. Penalidades.*

*O produto identificado pela análise laboratorial como uma Preparação Medicamentosa constituída de Fosfomicina (antibiótico) e excipientes (derivado de celulose e substâncias inorgânicas) não se classifica no código 2941.90.99.*

***Multa por erro de classificação.*** *Correta a aplicação da multa de ofício, por declaração inexata, prevista no art. 84, I da MP nº 26.15835/2001.*

***Multa por falta de licenciamento.*** *Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 633 do Decreto 4.543/2002 (Decreto-Lei nº 37/66, art. 169, inc. I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78), por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

*Do recurso voluntário*

Não conformando-se com parte dos fundamentos da decisão de primeira instância, haja vista que textualmente salienta que "*concorda com a classificação 3003.20.99, a qual era usualmente praticada pela empresa, até o advento de agosto de 2003*", o recorrente, insurge-se contra a acusada "*conduta de importar produto desamparado de guia de importação ou documento equivalente*", alegando que tal imposição "*não merece prosperar*", notadamente porque entende que no caso em apreço deve-se observar "*a mitigação do rigor com que tal questão vem sendo interpretada, a qual é realizada em virtude do ADN COSIT n° 12/97, bem como da Jurisprudência do Conselho de Contribuintes (atualmente, CARF)*", uma vez que entende que "*descreveu corretamente o produto, ou seja, de acordo com a classificação que adotada, não havendo qualquer intenção de burlar o fisco, ou seja, de trazer um produto por outro, visando qualquer vantagem*", "*uma vez que já praticava a classificação 3003.20.99, ora exigida e só passou a praticar a classificação 2941.90.99, entendida como errônea pela presente autuação, haja vista que a fiscalização de Viracopos entendia que esta última era a correta, conforme se comprova pela retificação efetiva na DI, bem como pelo recolhimento da respectiva multa*".

*Do litígio*

Desta feita, resta evidenciado que o recorrente insurge contra a exigência da multa do controle administrativo das importações, por falta de Licença de Importação; porém, tão somente quanto ao fato de a autoridade lançadora, corroborada pela decisão recorrida, não ter aplicado ao caso sob exame o disposto no ADN Cosit n° 12, de 1997, que mitigou o rigor da referida norma tributário-penal, sob o fundamento da descrição correta do produto químico importado, haja vista que, ao que diz respeito à sua classificação fiscal, textualmente admite que esta se dá efetivamente no código NCM 3003.20.99 da TEC, tal como sempre fez uso, até o mês de agosto de 2003.

*Do mérito desta decisão*

Conforme veremos, não assiste razão ao recorrente.

A descrição da mercadorias na Adição 001 da DI n° 03/0884826-2 é a que segue, *verbis*:

*"FOS13AC. REG. MA DFA/SP-21052/008975/2002-11  
validade: 16/05/2005 PRODUTO: ANTIBIOTICO DE USO  
VETERINARIO Qtde: 1575 KILO"*

Consta ainda na referida adição que referida mercadoria foi importada da Argentina, tendo o importador adotado inadvertidamente, como admite, a classificação tarifária no código NCM 2941.90.90 da TEC, próprio para "Outros Antibióticos", obtendo, para tanto a Licença de Importação n° 03/1073335-6.

A fim de elucidar, do que se tratava efetivamente o produto importado, uma vez que a expressão "FOS13AC" nada informava, e se realmente tratava-se **apenas** de um antibiótico de uso veterinário, providenciou-se a elaboração de exame laboratorial, efetuado em amostra adredemente colhida, realizado pela "FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP", que emitiu, em face do convênio IQ/ALF PORTO DE SANTOS/FUNCAMP, o Laudo de Análise n° 0017.01 -Lab.: 2659/GCOF-. Vejamos as respostas aos quesitos formulados pela fiscalização:

*RESPOSTAS AOS QUESITOS:*

*1. Não se trata somente de Fosfomicina e nem de Qualquer Outro Antibiótico.*

*Trata-se de Preparação Medicamentosa, contendo Fosfomicina (Substância Medicamentosa com Ação Antibiótica), Derivado de Celulose e Substâncias Inorgânicas a base de Cálcio e Fosfato, Preparação Medicamentosa contendo Outro Antibiótico, na forma de grânulos, destinada as fábricas de rações.*

*2. Trata-se de Preparação Medicamentosa especificamente elaborada para ser administrada por meio de sua adição nas rações.*

*3, De acordo com Literatura Técnica (cópia anexa), Preparação Medicamentosa contendo Fosfomicina é utilizada na medicina veterinária no tratamento de infecções bacterianas causadas por Salmoneloses, Colibaciloses, Cólera e Listerioses.*

*4. Consideramos que a Fosfomicina é um composto orgânico contendo ou não impurezas, de constituição química definida desde que se apresente sem nenhuma adição de excipientes.*

*A mercadoria em epígrafe é uma preparação contendo Fosfomicina (Substância Medicamentosa com Ação Antibiótica) e Excipientes (Derivado de Celulose e Substâncias Inorgânicas à base de Cálcio e Fosfato), intencionalmente adicionados, para facilitar o manuseio como a sua incorporação nas rações animais, em quantidade adequada para fins terapêuticos e/ou profiláticos.*

*Por se tratar de preparação contendo um antibiótico, consultar Órgão Competente (Ministério da Agricultura), quanto as indicações e modo de uso.*

Com fundamento na análise laboratorial realizada na amostra do "FOSBAC", a Funcamp conclui que o produto importado trata-se de "Preparação Medicamentosa, contendo Fosfomicina (Substância Medicamentosa com Ação Antibiótica), Derivado de Celulose e Substâncias Inorgânicas à base de Cálcio e Fosfato, na forma de grânulos".

Após discorrer sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, sobre as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), as Regras Gerais Complementares (RGC) e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), a autoridade aduaneira sustenta que a mercadoria se classifica no código NCM **3002.20.99** da TEC, por aplicação das RGI 1 e 6, RGC 1 e NESH da posição 3003, fato, como já evidenciado, não contestado pelo recorrente, pelo contrário, admitido textualmente.

Em decorrência dos fatos apurados, a autoridade fiscal e esclarece, *verbis*:

*Considerando que todo registro de Declaração de Importação junto ao SISCOMEX encontra-se vinculado A concessão de Licenciamento de Importação - LI, automático ou não automático (no caso presente NÃO automático), e tendo em vista que erro de classificação tarifária decorrente de insuficiência, na descrição, de todos os elementos necessários A sua*

*identificação e ao enquadramento tarifário da mercadoria, implica na obtenção de licenciamento para uma mercadoria diversa da que foi importada (Ato Declaratório Normativo COSIT/SRF nº 12/1997), mediante o Laudo Funcamp nº 0017.01, de 08/01/2004, e a descrição incorreta/incompleta da mercadoria no campo "Descrição Detalhada da Mercadoria" na adição 001 da Declaração de Importação nº 03/0884826-2 (não se trata SOMENTE de "antibiótico de uso veterinário"), proponho a aplicação, ao importador, da multa por falta de Licenciamento de Importação (L.I.) ou documento de efeito equivalente para a mercadoria amparada pela ADIÇÃO/DI:*

De fato, as informações fornecidas pelo laudo pericial elidem de quaisquer dúvidas o fato de que o produto importado -"FOSBAC"- é, na verdade, uma preparação medicamentosa, contendo fosformicina, ou seja, uma substância medicamentosa com ação antibiótica) contendo também excipientes -derivado de celulose e substâncias inorgânicas à base de cálcio e fosfato-, **intencionalmente adicionados**, para facilitar o manuseio como a sua incorporação nas rações animais, em quantidade adequada para fins terapêuticos e/ou profiláticos. Portanto, o código NCM 2941.90.90 da TEC, dada pelo contribuinte, não se afigura adequada. Por outro lado, a classificação código NCM **3002.20.99** da TEC, próprio para "outros antibióticos", é perfeitamente adequada à hipótese, por espelhar literalmente a composição e a natureza do produto desembaraçado.

Impende destacar que a multa do controle administrativo das importações, capitulada na alínea "a" do inciso II do artigo 633 do Decreto nº 4.543/2002 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela pelo artigo 2º da Lei nº 6.562, de 1978), não é aplicada nos casos em que se verifica, tão somente, descrição inexata de mercadoria em declaração de importação, porém, especificamente, incide tal multa nos episódios de ausência de licença de importação ou guia de importação. No regime de licenciamento, em vigor desde a incorporação da Rodada do Uruguai, em 1994, o elemento que identifica se a mercadoria está ou não sujeita a licenciamento não-automático e, em caso afirmativo, quais os procedimentos que devem ser seguidos para sua obtenção dessa autorização, é a **classificação fiscal**. Assim caso se demonstre erro na indicação da classificação tarifária e o item tarifário apontado como correto estiver sujeito a controle administrativo não previsto para a classificação original (por exemplo, o código tarifário original estava sujeito a LI automática e o corrigido, a não-automática), forçosamente, mercadoria não passou pelos controles próprios da etapa de licenciamento e, conseqüentemente, teria sido importada desamparada de documento equivalente à Guia de Importação.

Ocorre, por outro lado, que se, tanto a classificação empregada pelo importador, quanto definida pela autoridade atuante não estiver sujeita a licenciamento ou, se sujeita, possuir o mesmo tratamento administrativo da classificação original, não há que se falar em falta de licenciamento por erro de classificação.

Especificamente no presente caso, para ambas as classificações -Contribuinte e Fisco- o tratamento administrativo era de licenciamento não automático.

Apesar de a importação em tela ter sido cursada com LI, a autoridade fiscal entendeu que deveria aplicar a multa de 30%, pois a licença teria sido obtida para a NCM incorreta e houve descrição inexata da mercadoria nas DI informou tratar de antibiótico, quando se tratava de uma preparação contendo também um antibiótico.

Dadas as citadas incorreções, a fiscalização considerou inaplicável o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 1997, *verbis*:

*(...) não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.*

O recorrente sustenta que a mercadoria foi perfeitamente identificada, tal como entenderam alguns de meus nobres pares, tanto que pela descrição constante da DI não permitiu que o Fisco realizasse a classificação fiscal, fato que demandou exame físico e, por conseguinte, análise laboratorial de sua amostra.

Por fim, colacionou decisões administrativas, no sentido de que o erro na classificação fiscal não ensejaria a aplicação da multa por falta de LI, caso a mercadoria tenha sido corretamente descrita nas DI.

Também neste caso, os argumentos de defesa não merecem prosperar.

O ato de omitir que se tratava de uma "preparação" vacina e informar que era um "antibiótico", induziu a erro no processo de classificação fiscal o incorreto NCM 2941.90.90 e consequente de licenciamento de importação. O assunto foi muito bem abordado na decisão de primeira instância, *verbis*:

*(. . .)*

*Conforme consta dos autos, a interessada descreveu na DI o produto como: "FOSBAC REG. M. A. DFA/SP21052/008975/2002-11 validade: 16/05/2005 PRODUTO: ANTIBIÓTICO. De acordo com o laudo técnico o produto importado trata-se de "Trata-se de Preparação Medicamentosa, contendo Fosfomicina (Substância Medicamentosa com Ação Antibiótica), Derivado de celulose e Substancias Inorgânicas a base de Cálcio e Fosfato, Preparação Medicamentosa contendo Outro Antibiótico."*

*Estas informações, que não constam da descrição da mercadoria, são fundamentais para a correta classificação do produto, ou seja, a descrição, tal qual como feita pela interessada na Declaração de Importação, é incompleta.*

*Assim, esta multa administrativa é perfeitamente aplicável, à medida que, as mercadorias entraram em circulação no país sem a respectiva licença de importação do órgão competente.*

Observe-se, uma vez mais, que a descrição feita pelo contribuinte/importador tanto foi insuficiente que, com base nela, não foi possível efetuar a classificação da mercadoria,

havendo necessidade de instauração de um procedimento fiscal, que culminou na sua análise laboratorial com vista à obtenção de esclarecimentos que permitissem a correta identificação da mercadoria.

No caso, a mercadoria importada não corresponde à indicada na Licença de Importação nº 03/1073335-6-, pois o recorrente importou mercadoria diversa da que foi licenciada. Portanto, tudo contribui para que se possa afirmar que, a importação da mercadoria está efetivamente desamparada de Licença da Importação -LI-, uma vez que o licenciamento obtidos pelo importador acoberta mercadoria de espécie diferente daquela efetivamente importada.

Em termos concretos, significa que o importador, por meio da DI/Adição nº 03/0884826-2/001, fez adentrar no território nacional produto químico, para uso em ração animal sem o licenciamento governamental da importação, afetando o controle aduaneiro, inclusive, para fins estatísticos; de outra forma dizendo, a mercadoria efetivamente importada não obteve o Licenciamento Não Automático do órgão competente, tendo em vista que o licenciamento de fato ocorrido recaiu sobre a mercadoria classificada no código NCM 2941.90.90, havendo sido concedido com base em descrição incorreta da mercadoria, elaborada pelo contribuinte. Assim, o recorrente efetuou importação da mercadoria sem licença de importação a que estava obrigada.

Diante dessas considerações verifica-se que o caso concreto não se enquadra na hipótese de que trata o Ato Declaratório Normativo Cosit 12, de 1997, porque a mercadoria não foi corretamente descrita pelo importador, com todos os elementos necessários a sua perfeita identificação e classificação tarifária.

Portanto, ficou configurada a infração administrativa ao controle das importações, pela importação de mercadoria sem licença de importação, sujeitando o importador à multa de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978.

Por essas razões, entendo inaplicável o ADN Cosit nº 12, de 21.01.1997, motivo pelo qual mantenho a aplicação da multa de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada por meio da DI/Adição nº 03/0884826-2/001.

É como penso.

*Da conclusão*

Dessa forma, ao que concerne à matéria sobre apreço, restando demonstrada a infração praticada e a correta aplicação da penalidade dela decorrente, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter, nos exatos termos da decisão recorrida, o crédito tributário objurgado.

*(assinado digitalmente)*  
Orlando Rutigliani Berri

Processo nº 11128.001898/2008-89  
Acórdão n.º **3001-000.524**

**S3-C0T1**  
Fl. 159

---